**DECISÃO****PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS - SP****Convite nº 04/2023****Edital nº 16/2023**

OBJETO: Contratação de empresa para execução do arquivo deslizante do prédio da Câmara Municipal de Cordeirópolis, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

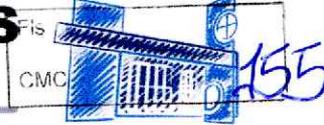
Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade CONVITE, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação a esta Presidência, para análise final e eventual ratificação dos atos realizados pelos licitantes e pela Comissão.

Conforme ata da Sessão Pública realizada no dia 21 de setembro de 2023, as empresas licitantes apresentaram os envelopes contendo a documentação de credenciamento e de propostas. Mediante conclusão da Comissão de Licitação, a empresa Conceito Comércio de Tintas LTDA se consagrou vencedora, pois ofereceu a melhor proposta.

Contudo, da documentação juntada, constato que duas empresas participantes apresentaram Certidão Negativa de Tributos Imobiliários com datas vencidas, **não atendendo ao item 5.1, "e)" do Edital**, sendo elas: Conceito Comércio de Tintas LTDA e Natec Comércio e Serviços LTDA ME.

Diante disso, aplicável o disposto no §1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar



toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

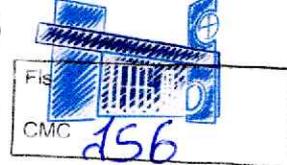
*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Mesma disposição é encontrada também no Decreto Federal 8.538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4, §2º, inciso II, que o prazo de cinco dias para regularização fiscal será **contado a partir da divulgação do resultado do julgamento das propostas**, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

Desta forma, **ciente de sua obrigação legal**, inclusive porque esteve representada **presencialmente** na sessão pública de abertura dos envelopes, na qual foi declarada o resultado da proposta vencedora, a empresa ganhadora deixou transcorrer o prazo sem apresentar regularização.

Neste sentido trago importante trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório. 8. Agravo regimental não provido. (STJ) - AgRg no RMS: 48186 MG



2015/0093893-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2016).

Nada obstante, tratando-se de licitação na modalidade convite, o procedimento a ser observado nesta ocasião é o disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Do cotejo com os princípios que regem as licitações, em especial o da ampla concorrência, além da interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União e pela jurisprudência, exige-se, para que seja assegurada a disputa mais ampla possível, que pelo menos três licitantes sejam habilitadas para as fases seguintes.

Sobre o tema, o TCU adota uma interpretação ainda mais exigente, no sentido de que não basta a habilitação de no mínimo três licitantes, mas também é imprescindível que pelo menos três propostas sejam válidas para seleção, como se verifica da Súmula nº 248 daquele Tribunal, a seguir transcrita:

"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993."

Tal entendimento visa assegurar a mais **ampla concorrência** possível, buscando a escolha da **proposta mais vantajosa para a Administração**. Se menos



de três forem habilitadas para a abertura das propostas, ou mesmo para as fases seguintes, não sendo uma das exceções previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, deve ser realizado novo procedimento.

Neste sentido encontra-se importante decisão Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - IRRELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - LICITAÇÃO - CONVITE - ANULAÇÃO - ART. 22, § 3º, DA LEI 8.666/93 - POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. 1. Inexiste omissão em acórdão que se pronuncia expressamente sobre o tema objeto de embargos de declaração. 2. A Corte de origem entendeu que o fato novo alegado não tinha o condão de atingir o litígio, em face da conduta processual das partes que pugnam pela continuidade do processo. Juízo de valor sobre matéria fática insuscetível de modificação na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. **Inexistindo três licitantes hábeis a ofertar e salvo despacho fundamentado da comissão de licitação atestando a impossibilidade de competição por inexistência de prestadores do serviço ou desinteresse (cf. art. 22, § 3º, d Lei 8.666/93) é possível à Administração anular a licitação pela modalidade convite para estender a oferta da contratação de modo a conferir maior publicidade com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa ao ente público.** 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 884988 RS 2006/0197636-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -- > DJe 17/06/2009).

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.



Diante das circunstâncias evidenciadas no presente procedimento de que **dois interessados não apresentaram comprovação de regularidade fiscal**, devem os mesmos serem declarados inabilitados, e em virtude disso deve ser realizado novo processo licitatório.

DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, DECLARO INABILITADAS as empresas Conceito Comércio de Tintas LTDA e Natec Comércio e Serviços LTDA ME, e com fulcro no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 248 do TCU declaro a presente licitação **FRACASSADA**.

Remeta-se a presente decisão ao Setor Competente, para a publicidade pelos meios oficiais, ficando determinada a abertura de novo processo licitatório para o mesmo objeto.

Encaminhe-se, por fim, à Diretoria Jurídica para eventual manifestação ou apontamento.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de outubro de 2023.


JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
PRESIDENTE